



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238908 - RJ (2026/0150541-3)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE : FLAVIO RICARDO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS - RJ116789
CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO - RJ113661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM E CORRUPÇÃO ATIVA (ARTS. 33 E 35, C/C ART. 40, INCISOS III, IV, V E VI, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 333 DO CÓDIGO PENAL). RÉU APONTADO COMO LÍDER MÁXIMO E "PROPRIETÁRIO DA ÁREA" VINCULADA À FACÇÃO CRIMINOSA TERCEIRO COMANDO PURO (TCP) NA REGIÃO DE VOLTA REDONDA/RJ. COORDENAÇÃO DE UMA VASTA REDE DE NARCOTRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL (SEGUNDA APELAÇÃO) PARA MERO REEXAME E REVALORAÇÃO SUBJETIVA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA JÁ ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por tráfico de drogas, associação para esse fim e corrupção ativa .

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238908 - RJ (2026/0150541-3)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : FLAVIO RICARDO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS - RJ116789
CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO - RJ113661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM E CORRUPÇÃO ATIVA (ARTS. 33 E 35, C/C ART. 40, INCISOS III, IV, V E VI, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 333 DO CÓDIGO PENAL). RÉU APONTADO COMO LÍDER MÁXIMO E "PROPRIETÁRIO DA ÁREA" VINCULADA À FACÇÃO CRIMINOSA TERCEIRO COMANDO PURO (TCP) NA REGIÃO DE VOLTA REDONDA/RJ. COORDENAÇÃO DE UMA VASTA REDE DE NARCOTRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL (SEGUNDA APELAÇÃO) PARA MERO REEXAME E REVALORAÇÃO SUBJETIVA DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA JÁ ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de apelação que manteve condenação por tráfico de drogas, associação para esse fim e corrupção ativa .

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados para obstar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. Incumbe ao agravante demonstrar concretamente a inaplicabilidade dos precedentes que embasaram a incidência da Súmula n. 83/STJ ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar entendimento jurisprudencial distinto, sob pena de não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FLAVIO RICARDO MUNIZ DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM E CORRUPÇÃO ATIVA. LEGALIDADE DA PROVA, QUE É SEGURA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA NOVA. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Revisão criminal ajuizada contra acórdão que condenou o Revisando à pena de 33 anos, 05 meses e 26 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 3.574 DM, por infringência às normas dos artigos 35, c/c 40, III, IV, V e VI, e 33, caput, c/c 40, III, todos da Lei 11.343/06 e artigo 333 do CP. II. Questões em Discussão 3. Saber se as provas são válidas e suficientes para a condenação, se é possível sua desconstituição e o reconhecimento da continuidade delitiva. II. Razões de Decidir 4. Defesa que não indica quais outros meios de investigação poderiam ter sido usados ao revés das interceptações telefônicas. 5. Pleito que tem sustentação nas premissas do inciso I do artigo 621, do CPP sem apresentação de qualquer prova nova. 6. A revisão criminal possui objetivos bem delimitados e tem caráter de excepcionalidade, não se prestando, por si só, ao que se pretende: nova valoração e análise subjetiva das provas. Ação originária que não proporciona aos julgadores a amplitude do recurso de apelação. IV. Dispositivo e Tese 7. Pedido revisional julgado improcedente.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices ao conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 1.001/1.051).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 1.058/1.065.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Outrossim, *“para impugnar a incidência da Súmula nº. 83, STJ, não basta a mera alegação. Incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do Tribunal. Precedentes”* (AgRg no AREsp n. 2.260.505/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 2/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0150541-3

AgRg no
AREsp 3.238.908 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00186417120168190066 00878138920258190000 186417120168190066
202624700340 878138920258190000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIO RICARDO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS - RJ116789
ADVOGADA : CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO - RJ113661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico Ilícito de Drogas praticado por Funcionário Público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO RICARDO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DE FARIAS - RJ116789
ADVOGADA : CAMILA PASSEADO BRANCO RIBEIRO - RJ113661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

C542641515912219416494@ 2026/0150541-3 - AREsp 3238908 Petição : 2026/0047944-0 (AgRg)